



PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2009

Concede abono aos servidores e militares integrantes do Sistema Segurança Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedido aos servidores e militares, ativos e inativos, integrantes do Sistema Segurança Pública o abono nos valores a seguir especificados:

REDAÇÃO ORIGINAL:

I - R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) para a Carreira das Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Sub-Grupo Técnico Pericial, Sub-Grupo Auxiliar Pericial, carreira de Agente de Polícia Civil, carreira Escrivão de Polícia Civil, carreira Psicólogo Policial, Sistema Prisional e Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator;

PROPOSTA DE EMENDA:

I - R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) para a Carreira das Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Sub-Grupo Técnico Pericial, Sub-Grupo Auxiliar Pericial, carreira de Agente de Polícia Civil, carreira Escrivão de Polícia Civil, carreira Psicólogo Policial, Sistema Prisional e Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator e, ainda, para os servidores do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e seus órgãos subordinados;

JUSTIFICATIVA: Todos os servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, independentemente da função que cada qual exerce, seja na atividade fim ou na área técnica e administrativa, contribuem para o sucesso das ações de segurança pública e, por isso, devem ser contemplados pelo Abono concedido através da presente Lei Complementar.

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para a Carreira dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Sub-Grupo Perito Oficial e carreira Autoridade Policial Civil.



§ 1º A concessão do abono previsto no inciso I deste artigo será pago parceladamente, observando o seguinte cronograma:

I - R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) a partir do mês de agosto de 2009;

II - R\$ 100,00 (cem reais) a partir do mês de fevereiro de 2010; e

III - R\$ 100,00 (cem reais) a partir do mês de agosto de 2010.

§ 2º A concessão do abono previsto no inciso II deste artigo será pago parceladamente, observando o seguinte cronograma:

I - R\$ 100,00 (cem reais) a partir do mês de agosto de 2009;

II - R\$ 100,00 (cem reais) a partir do mês de fevereiro de 2010; e

III - R\$ 100,00 (cem reais) a partir do mês de agosto de 2010.

§ 3º A partir de 1º de agosto de 2009, ficam extintas e absorvidas no valor do abono fixado pelo *caput*, inciso I deste artigo o abono de que trata a Lei nº 13.187, de 07 de dezembro de 2004, Lei nº 13.231, de 23 de dezembro de 2004, Lei nº 13.232, de 23 de dezembro de 2003; com o valor do acréscimo previsto no art. 2º, da Lei nº 13.617, de 09 de dezembro de 2005, pago na rubrica de provento 1169.

PROPOSTA DE EMENDA: Inclusão dos parágrafos a seguir:

§ 4º A partir de 1º de agosto de 2009, fica extinto e absorvido no valor do abono fixado pelo *caput*, inciso I deste artigo o abono de que trata o art. 1º da Lei nº 13.617, de 09 de dezembro de 2005, pago na rubrica de provento 1169.

§ 5º A concessão do abono fixado pelo *caput*, inciso I deste artigo, é feita a título de antecipação do adicional e da gratificação que estão previstos, respectivamente, nos Arts. 11 e 20, da Lei Complementar nº 254/2003.

JUSTIFICATIVA: A exemplo do § 3º, a proposta de § 4º apenas faz referência à absorção do abono da Lei nº 13.617/2005, pelo abono concedido através da presente Lei Complementar. Por outro lado, a proposta de redação do § 5º deixa claro que a concessão do abono previsto nesta Lei Complementar tem que ter o mesmo caráter de antecipação das vantagens previstas nos Artigos 11 e 20 da LC nº 254/2003, como já fazia menção a Lei nº 13.617/2005.

Art. 2º Sobre o valor do abono previsto no art. 1º, incisos I e II desta Lei Complementar, não incidirá nenhum adicional, indenização, gratificação ou vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, gratificação de férias e as consignações a que estiver sujeito o servidor/militar.



Art. 3º O valor do abono previsto no art. 1º desta Lei Complementar é concedido ao servidor ou militar sujeito ao regime de quarenta horas semanais, sendo aplicado à proporcionalidade por carga horária e aos proventos da aposentadoria, reserva ou reforma remunerada.

PROPOSTA DE EMENDA: Inclusão do Art. 4º com a devida renumeração dos próximos, a seguir:

Art. 4º Os vencimentos dos Agentes Prisionais, do Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional, e dos Monitores, do Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, serão estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

JUSTIFICATIVA: A partir da edição da Lei Complementar nº 254/2003 a tabela de vencimentos dos integrantes dos Grupos de Pessoal do Sistema de Segurança Pública, é uma só e, por isso, se o PLC nº 027.8/2009 promove a alteração dos valores da respectiva tabela em relação ao soldo dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, não há razão para que os mesmos índices ou a média deles não venham a ser adotados aos níveis e referências (1-B a 2-B) da tabela da LC nº 254/2003, que se aplicam aos Agentes Prisionais e Monitores. Portanto, para que não haja discriminação propomos alternativamente quatro propostas de Anexo Único, com os seguintes percentuais: 20% (igual para soldados até subtenente); 67,79% (igual para aspirante à oficial até coronel); 43,89% (a média entre os dois índices); e 93,81% (que significa a integralização e incorporação da vantagem prevista no Art. 11 da LC nº 254/2003). Ficando para negociação a adoção de uma das propostas de Anexo Único que acompanham esta proposição.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2009.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA DO CIDADÃO
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA

TABELA DE VENCIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL E DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AO
ADOLESCENTE INFRAUTOR

Tabela I - Vencimento com 20% - Percentual igual ao PLC 027.8/2009 – de Soldados a Subtenentes

NÍVEL	REFERÊNCIA					
	A	B	C	D	E	F
1	-	938,02	1.013,06	1.088,11	1.163,15	1.238,20
2	-	1.463,33				



ANEXO ÚNICO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA DO CIDADÃO
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA

TABELA DE VENCIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL E DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AO
ADOLESCENTE INFRATOR

Tabela II - Vencimento com 67,79% - Percentual igual ao PLC 027.8/2009 – de Aspirantes
a Coronéis.

NÍVEL	REFERÊNCIA					
	A	B	C	D	E	F
1	-	1.311,58	1.416,51	1.521,45	1.626,37	1.731,31
2	-	2.046,10				



ANEXO ÚNICO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA DO CIDADÃO
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA

TABELA DE VENCIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL E DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AO
ADOLESCENTE INFRAUTOR

Tabela III - Vencimento com 43,89% - Percentual da Média entre 20% e 67,79% do PLC
027.8/2009.

NÍVEL	REFERÊNCIA					
	A	B	C	D	E	F
1	-	1.124,76	1.214,75	1.304,74	1.394,71	1.484,70
2	-	1.754,65				



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO ÚNICO

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA DO CIDADÃO
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA**

**TABELA DE VENCIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL E DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AO
ADOLESCENTE INFRATOR**

Tabela IV - Vencimento com 93,81% - Percentual Integral da LC. 254/2003 - Incorporado

NÍVEL	REFERÊNCIA					
	A	B	C	D	E	F
1	-	1.515,00	1.636,18	1.757,39	1.878,58	1.999,79
2	-	2.363,40				

Propostas de Emendas ao PLC 0028.8-2009 - SSPDC-Iguala Abono 590 -13.07.2009